

## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**LEI Nº 1.475/2021  
DE 02 DE JULHO DE 2021.**

**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº149/2021 - Data: de 09  
de julho de 2021.**

**SÚMULA:** *“Institui o programa bom pagador estabelecendo estímulos aos contribuintes para o pagamento do tributo em dia”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA, PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Bom Pagador com o objetivo de valorizar o contribuinte que, a partir de 3 (três) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à vista, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa, fara jus ao incentivo.

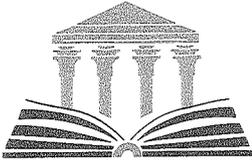
**Art. 2º** O Programa Bom Pagador visa premiar com bônus, o contribuinte adimplente inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar à vista, o seu IPTU até o vencimento, a partir da publicação desta lei, concedendo-lhe:

I - 3% (três por cento) de desconto após o terceiro ano consecutivo de pagamento podendo assim aumentar a cada ano em 1% (um por cento) até o limite de 5% (cinco por cento), ao contribuinte que quitar a vista o seu IPTU a cada ano;

§ 1º O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 5 (cinco) anos consecutivos de quitação dos tributos;

§ 2º Se o contribuinte interpolar pagamento parcelado acarretará à perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir do pagamento à vista durante três anos consecutivos;

§ 3º O não-pagamento dos tributos, mencionados neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 5 (cinco) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo assim ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 4º Concedido os bônus, inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas às exigências previstas no “caput” deste artigo;

§ 5º Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente seja concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

**Art. 3º** O Programa Bom Pagador tem, ainda, por objetivo oportunizar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação débitos no IPTU de pessoas físicas ou jurídicas firmado até a data da publicação desta Lei.

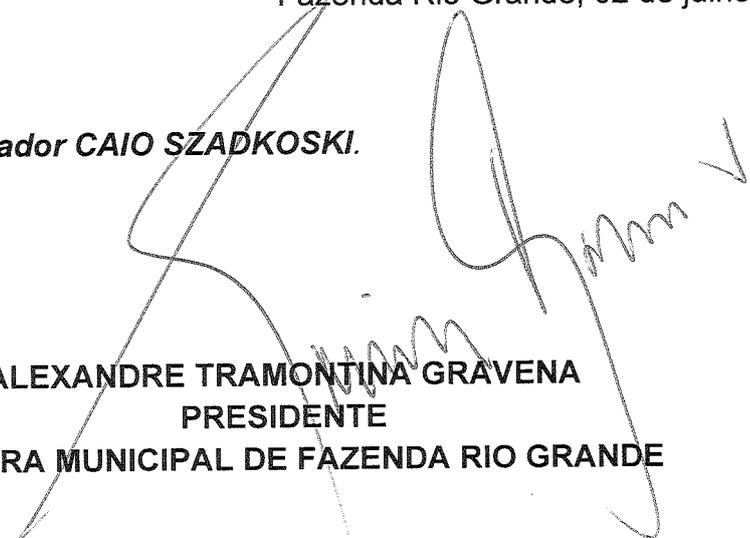
**Art. 4º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

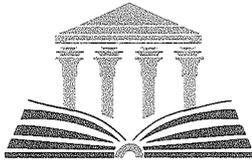
**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de julho de 2021.

*Lei de autoria do Vereador CAIO SZADKOSKI.*

  
**ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**  
**PRESIDENTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.476/2021  
DE 02 DE JULHO DE 2021.

**SÚMULA:** *"Determina que o Município possibilite distribuição de medicamentos básicos na Unidade de Pronto Atendimento - UPA durante o final de semana, feriados e ponto facultativo e todos os dias após às 16 horas e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PRESIDENTE DESTA CASA, PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica determinado por esta Lei, que o Município de Fazenda Rio Grande irá distribuir gratuitamente aos pacientes, após consulta, medicamentos básicos, nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, durante o final de semana, feriados, pontos facultativos e após as 16 horas nos dias de semana.

**§ 1º** Para receber a medicação da farmácia UPA24h, será somente aceito receitas fornecidas pelos médicos da própria UPA após consulta - visando o controle da dispensação de medicações.

**§ 2º** Para atingir a finalidade deste artigo, consideram-se básicos os seguintes medicamentos: *analgésicos, antiasmáticos, anti-inflamatórios, hipertensivos, diabéticos, antitérmicos, antibióticos, diuréticos, e soro de reidratação oral.*

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Saúde elaborará a lista de medicamentos básicos, podendo acrescer outros medicamentos.

**Art. 3º** O Poder Executivo organizará a execução dos serviços, visando atingir a finalidade desta Lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

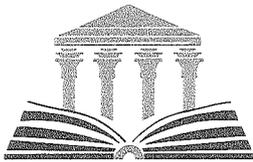
**Art. 5º** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará, através de Decreto, a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Fazenda Rio Grande, 02 de julho de 2021.

Lei de autoria do **Vereador ENFERMEIRO ZÉ CARLOS**

**ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.477/2021  
DE 02 DE JULHO DE 2021.

**SÚMULA:** “Confere nova redação a dispositivos legais, conforme específica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PRESIDENTE DESTA CASA, PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 12 de 15 de fevereiro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. O valor em Real da Unidade Fiscal do Município - UFM, será atualizado pelo Poder Executivo, através da edição Decreto, com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 12 de 15 de fevereiro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*§1(...)*

*“§2º No caso de extinção do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Poder Executivo Municipal poderá adotar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como índice oficial para aplicação na atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM”.*

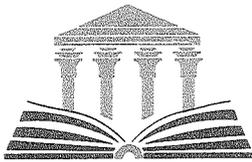
**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 02 de julho de 2021.

Lei de autoria dos Vereadores SANDRO DO PROTEÇÃO e ENFERMEIRO ZÉ CARLOS.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

### LEI Nº 1.478/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021.

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão dos profissionais intérpretes e/ou tradutores de Língua Brasileira de Sinais-Libras, em eventos públicos oficiais no Município de Fazenda Rio Grande”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA, PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Estipula que em todos os pronunciamentos e eventos oficiais promovidos pela prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande e nas Sessões e Eventos Oficiais da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande devem contar com um tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Regulamentado pela Lei nº 10.436 de 24 abril de 2002, afim de garantir a inclusão do deficiente auditivo e do Surdo.

**Parágrafo único.** O descrito no caput deste artigo inclui todos os setores públicos de atendimento ao cidadão.

§ 1º Essa lei considera-se:

I – tradutor e intérprete, é o profissional que atua na transcrição de texto em Português para Libras e mediando as línguas Libras para língua Portuguesa e ou da língua Portuguesa para Libras.

II – Guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas deficientes auditivos (surdo) e surdo cegos;

§ 2º A mediação do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras ocorre em quaisquer contextos e ou situação que as pessoas surdas e surdo cegas necessitam estabelecer comunicação;

**Art. 2º** O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é reservado:

I – Os profissionais deverão ter o certificado de proficiência em tradução e interpretação de Libras, conforme estabelecido no art. 17º, 18º Decreto Federal nº 5626, de 2005 e no art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

**Art. 3º** Para a interpretação e a tradução em Libras descrita no caput desta Lei, será reservado com antecedência um local para o público com deficiência auditiva.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

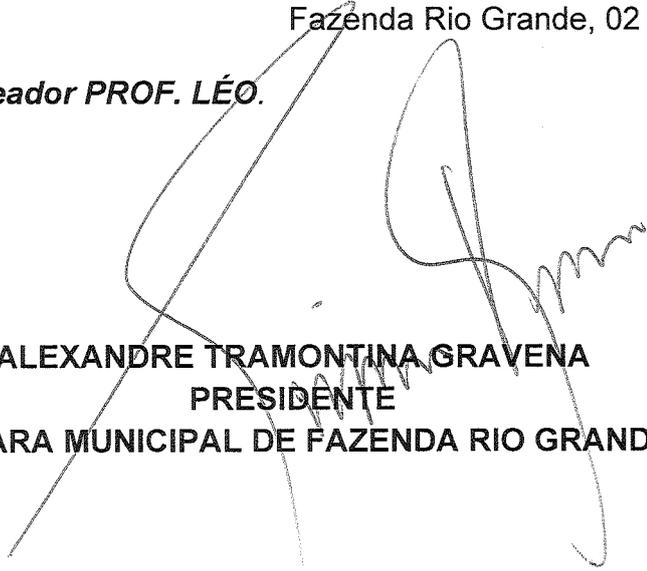
**Art. 4º** Os profissionais tradutor e intérprete de Libras disponibilizados nos eventos elaborados pelo Município de Fazenda Rio Grande ou Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande estarão em conformidade ao tempo realizado respeitando as leis trabalhistas.

**Parágrafo único.** O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

**Artigo 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de julho de 2021.

*Lei de autoria do Vereador PROF. LÉO.*

  
**ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**  
**PRÉSIDENTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**LEI Nº 1.479/2021  
DE 02 DE JULHO DE 2021.**

**SÚMULA:** “Disciplina a prestação de serviços de horas máquinas subsidiadas pelo Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** A prestação de serviços de horas-máquinas em favor dos agricultores, produtores rurais, oleiros, bem como, de famílias rurais que exerçam residência permanente, será executada com observância da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas.

### **CAPÍTULO I DA GRATUIDADE**

**Art. 2º** São os seguintes os requisitos para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

- I – estar exercendo, permanentemente, domicílio na área rural do Município de Fazenda Rio Grande;
- II – o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites da área rural deste Município;
- III – estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;
- IV – apresentar movimentação de talão de produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais, no caso de agricultores e assemelhados;
- V – estar quite com a devolução do talão de produtor rural ao Departamento de Agricultura;
- VI – possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;
- VII – enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado; de forma gratuita anualmente.

### **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 3º** Atendidas todas as exigências do art. 2º, de acordo com a disponibilidade da Secretaria Municipal de Obras, os agricultores e/ou familiares terão direito, de forma gratuita, a serviços com máquinas públicas, sendo estas:

- I – retroescavadeira, escavadeira e motoniveladora;
- II – caminhão para transporte de terra, cascalho e saibro.

§ 1º O pedido de gratuidade será analisado com base na inscrição estadual do requerente.

§ 2º Considera-se agricultora familiar e/ou empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até dois módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento pela própria família e assentados da reforma agrária.

§ 3º Os produtores de leite, suínos e aves, desde que pertencentes à agricultura familiar, também possuirão um incentivo de até 05 (cinco) horas gratuitas de máquina colhedora de forragem ou outras máquinas desde que para execução de serviços destinados a silagem de alimento para os animais.

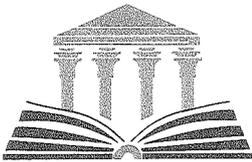
§ 4º Os agricultores familiares terão direito, de forma gratuita, a solicitar ensaibramento ou colocação de cascalho nas ruas das propriedades e paralelas que dão acesso a suas propriedades, mesmo estas não ainda sendo nominadas.

**Art. 4º.** Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, os seguintes serviços em zona rural: extração de restos de vegetais enraizados no solo “destoca”, transporte de arbóreos caídos, extração ou aterramento de pedras, limpeza em beiradas de lavouras, abertura de estradas no interior de propriedades e quaisquer atividades que violem as leis ambientais vigentes, bem como, outros serviços assemelhados.

**Art. 5º** Os serviços que serão prestados em zona rural, serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de aviários, pocilgas, construção de silos, dentre outros.

### CAPÍTULO III DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

**Art. 6º** O cronograma de Atendimento dos serviços será definido pela Secretaria Municipal de Obras, pela Secretaria de Agricultura e pela Secretaria Municipal de desenvolvimento Econômico, conjuntamente, com base na disponibilidade das máquinas e materiais, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso, desperdícios em deslocamento das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

**Parágrafo único:** A Secretaria de Obras, conjuntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim, longo período de atendimento dos pedidos.

### CAPÍTULO IV DOS CASOS ESPECIAIS

**Art. 7º** Fica concedido igualmente, o direito a solicitação de prestação de serviços de horas-máquinas, aos proprietários cujos imóveis já possuem alvarás para edificações de habitantes unifamiliares, cuja área quadrada não exceda a 70 (setenta) m<sup>2</sup> e que comprovem que estão consignando financiamento bancário por meio de programas, fundos e sistemas nacionais de habitação para famílias de baixa renda,

**Art. 8º** Os programas municipais de incentivo de desenvolvimento econômico e social serão regulados por lei específica.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Fazenda Rio Grande, 02 de julho de 2021.

*Lei de autoria do Vereador LUIZ SERGIO CLAUDINO.*

**ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA**  
**PRESIDENTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**